DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 18342/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/2368/2016
PROTOCOLO	: 1666631
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
RESPONSÁVEL	: JAIME SOARES FERREIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 083/2015
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADOS (AS)	: THIAGO HERNANDES BENTO FIRMINO – ME
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2015
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA NO SISTEMA FIXO E INTERNET BANDA LARGA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA, PARTE INTEGRANTE DO EDITAL.
VALOR INICIAL	: R$ 70.740,00 (SETENTA MIL SETECENTOS E QUARENTA REAIS)

Versam os autos sobre a análise do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 083/2015 (Pregão Presencial nº 021/2015), tendo como partes o Município de Selvíria e a empresa Thiago Hernandes Bento Firmino – ME, visando à prestação de serviços de instalação e reinstalação de sistemas operacionais e configuração geral (formatação), remoção de vírus, atualizações de sistemas operacionais e instalação de programa antivírus, etc.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-9875/2017 (fls. 520 - 524), opinou pela regularidade do termo aditivo.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-4ªPRC-24047/2017 (fl. 525) manifestou-se pela regularidade do 1º Termo Aditivo.

DECISÃO

O procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 021/2015) e o Contrato nº 083/2015 já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 7937/2016 pela regularidade e legalidade.

Verifica-se que foi celebrado o 1º Termo Aditivo ao contrato em comento visando à prorrogação do prazo por mais 12 (doze) meses e para a sua formalização foram

observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93[1] e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2].

Ante o exposto, diante da manifestação da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do parecer Ministério Público de Contas **DECIDO**:

I - pela **REGULARIDADE** do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 083/2015, celebrado entre o Município de Selvíria e a empresa Thiago Hernandes Bento Firmino - ME., com base no art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à inspetoria competente para acompanhamento e análise das fases posteriores, nos termos regimentais;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande, MS, 08 de novembro de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[1] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.
[4] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.